



TC - 006.048/2019-6

Natureza do Processo: Tomada de Contas Especial.

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Olho-D'Água do Borges - RN.

Requerente(s): Brenno Oliveira Queiroga de Moraes

Trata-se de de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União ao Município de Olho d'Água do Borges/RN por meio do Termo de compromisso TC/PAC 0291/10 (Siafi 666288). A avença tinha por objeto a execução de sistema de abastecimento de água na entidade municipal.

Nos termos do Acórdão 6.632/2021 - TCU - 2ª Câmara, relator Ministro Bruno Dantas, decidiu-se arquivar as contas dos responsáveis Brenno Oliveira Queiroga de Moraes e GTA Construções Ltda., sem baixa da responsabilidade e sem cancelamento do débito, a cujo pagamento solidário continuaram obrigados, para que lhes possa ser dada quitação (peça 83).

Assim, o acórdão ora recorrido determinou o arquivamento do presente processo sem cancelar o débito e sem julgar o mérito, ou seja, a decisão impugnada constitui-se em decisão terminativa, nos termos dos arts. 201, §3º, e 213 do Regimento Interno (RI/TCU).

Assim, o presente expediente (peças 98 e 99) não pode ser recebido como espécie recursal, visto que, consoante o disposto no art. 285, **caput**, do RI/TCU, somente é cabível recurso de reconsideração contra decisão definitiva, ou seja, contra decisão em que houve julgamento das contas, nos termos do art. 201, § 2º, do RI/TCU.

O procedimento a ser adotado nesta hipótese é o de receber a manifestação como alegações de defesa, procedendo-se ao desarquivamento do processo para julgamento, nos termos do art. 199, § 3º, do RITCU, c/c o art. 19, § 2º, da IN-TCU 71/2012.

No expediente ora analisado, o responsável demonstra, de maneira inequívoca, seu inconformismo em face do acórdão em referência, alegando, dentre outras, que:

- a) sua responsabilidade deve ser revista, pois o percentual glosado da obra não foi executado nem pago durante sua gestão administrativa (peça 98, p. 3);
- b) a parcela glosada foi executada na gestão do prefeito sucessor, sendo, assim, de sua responsabilidade (peça 98, p. 3-4);
- c) apuração no âmbito de ação civil de improbidade administrativa afastou a imputação de dano no presente caso (peça 98, p. 4);
- d) o Município restituiu à Fundação uma parcela em torno de mais de 60 mil reais (peça 98, p. 5);
- e) sua condenação está fundada em mera presunção, o que é vedado no ordenamento jurídico (peça 98, p. 5).

Conclui-se, portanto, que seja aplicável ao caso a inteligência do § 3º do art. 199 do RI/TCU, que prevê a possibilidade de o responsável solicitar ao Tribunal o desarquivamento do processo para julgamento de mérito. A propósito, essa possibilidade foi incluída na IN/TCU 71/2012 (art. 19, § 2º),

alteração promovida pela IN/TCU 76/2016, de 23/11/2016.

Assim, propõe-se encaminhar os autos ao **Exmo. Ministro-Relator do processo, Ministro Bruno Dantas**, para que a **peça em voga seja tratada como mera petição**, com o não recebimento do pedido no âmbito desta Secretaria de Recursos, nos termos do § 3º do artigo 50 da Resolução TCU 259/2014, **devendo o processo ser desarquivado**, com fundamento no § 3º do art. 199 do RI/TCU, e 19, § 2º, da IN/TCU 71/2012, **sendo o conteúdo da presente petição examinada como elementos de defesa** a ser dirigido para a análise da unidade técnica de origem, sem prejuízo da realização das devidas citações que se fizerem necessárias para o deslinde do feito.

SAR/Serur, em 9/7/2021.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

Juliana Cardoso Soares
AUFC - 6505-6